



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.720093/2013-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.  
IMPOSSIBILIDADE

A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício .

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-47.242, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Notificação de Lançamento de fls. 18/26 (numeração eletrônica), lavrada em 10/12/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 33.718,51, (trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram glosadas deduções de contribuição para previdência privada/Fapi (R\$ 6.889,32), de instrução (R\$ 2.592,29), pensão alimentícia (R\$ 43.300,00) e despesas médicas (R\$ 5.658,32), por não ter o contribuinte apresentado comprovação, alegando extravio de documentos, com exceção da pensão alimentícia que diz tratar-se de honorários advocatícios não deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, porém, não aceito, dizendo que a legislação tributária prevê a dedução nesses casos somente em decorrência de ação judicial e não houve prova de que os rendimentos pagos pelo INSS, em 04/11/2008 foram em decorrência de ação judicial, tudo de acordo com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi entregue ao contribuinte.*

*2. Na impugnação de fls. 2/15, o contribuinte diz ter nascido em 29/12/1949, portanto, com mais de 60 anos, fazendo jus aos direitos instituídos na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

*2.1. não possuindo as informações completas/corretas, enviou, em 18.04.2009, a DIRPF/2009 com intenção de logo sanar as falhas, portanto, houve ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE IRPF, vindo solicitar AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO em 15/10/2012 (DOSSIÊ: 10010.007656/101286), COM O FATO DE AJUSTE SEM AS PENALIDADES, O QUE NÃO FOI PERMITIDO.*

*2.2. Esclarece que a DIRPF foi elaborada por terceiro para posterior retificação, o que não ocorreu; houve rendimento recebido acumuladamente, com participação de advogado (não deduzido do rendimento); quer questionar judicialmente a cobrança do imposto da forma que foi retido; descuidou-se do tempo para retificação; perdeu documentos;*

2.3. *Sem comprovante dos honorários advocatícios, simulou pagamento de pensão alimentícia para os filhos (Crislaine R\$ 4.200,00, Ana Livia R\$ 6.500,00, Sérgio R\$ 16.300,00 e Valéria R\$ 16.300,00) porque o programa da Declaração de Ajuste Anual não faz a dedução automaticamente, considerando a remuneração da advogada em 30% (provisoriamente – R\$ 152.943,71 x 30% ≈ R\$ 43.300,00). Em 02/10/2012 (antes da notificação) obteve-se junto ao Banco Bradesco a cópia do extrato bancário onde consta TEDT ELET DSP 0683534, no valor de R\$ 26.000,00, tendo como destinatária a advogada Vania Clemente Santo;*

2.4. *O imposto de renda cobrado sobre valor recebido acumuladamente era controverso, portanto, o contribuinte, antes da notificação, vinha juntando documentos para ingressar com Ação de Repetição de Indébito como tem sido feito por inúmeros credores do INSS (Traz um longo histórico até a instituição das regras pela MP 497, de 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). A Receita Federal do Brasil, consolidando o entendimento pacífico dos tribunais e de acordo com o entendimento do Parecer nº 815 da PGFN, publicou no dia 08/02/11, a Instrução Normativa RFB nº 1.127, que trata do assunto: em caso de pagamento acumulado, o imposto de renda retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela;*

2.5. *Ignorância e descuido no tempo para retificação: devido a dificuldade em se conseguir cópias do processo de Concessão de Aposentadoria junto ao INSS, foi-se protelando a retificação. Também, por causa da expectativa da mudança da legislação, o que veio a ocorrer somente em 2010;*

2.6. *Perda de documentos: a notificação chegou em momento inoportuno, em que parte dos documentos utilizados na DIRPF foram extraviadas, devendo ser desconsiderados os valores lançados nos códigos 26 ,01 e 36, porquanto inexistência de disponibilidade de se obter segunda vias. Foi pedido antes, Autorização para Retificação da DIRPF, o que agora se reitera (a retificadora gerará imposto a restituir). Caso contrário, pede-se que se faça a retificação de ofício, alterando a base de cálculo, considerando-se os honorários advocatícios e o disposto na IN/RFB 1.127/2011, respeitando-se o Princípio da Isonomia e da Justiça.*

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta as alegações da impugnação, acrescentando que declaração retificadora gerará imposto a restituir.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O contribuinte não impugnou as glosas referentes a contribuição para previdência privada/Fapi (R\$ 6.889,32), instrução (R\$ 2.592,29 e despesas médicas (R\$ 5.658,32).

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Para a glosa de pensão alimentícia (R\$ 43.300,00) alega erro de declaração, que o valor refere-se a parcela paga a advogada em decorrência de questionamento do valor da aposentadoria. Esclarece que a DIRPF foi elaborada para posterior retificação, o que não ocorreu; que descuidou-se do tempo para retificação e que perdeu documentos. Solicitou retificação da declaração.

A legislação estabelece que é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora.

*Decreto-lei 1.967/82*

*Art 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.*

*Decreto nº 3.000/99 (RIR)*

*Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.*

Fiscal.

O início da ação fiscal deu-se em 17/09/2012, com o Termo de Intimação

O pedido para retificar a declaração é datado de 15/10/2012.

Vê-se que o pedido não pode ser deferido.

Entendo correto o procedimento de considerar os dados da declaração.

### CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari